



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Dispensa de Licitação - Contratação de Empresa - Serviço Médico Ambulatorial Especializado.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO - DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2017. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COMPROVADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL 8.666/93. LEGALIDADE.

Trata-se de pedido de parecer encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica acerca do Processo via dispensa licitação nº 7/2017-050104 para contratação de empresa especializada em prestação de serviço médico ambulatorial especializado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre a contratação direta via dispensa de licitação, destaca-se o regramento encartado no art. 24, IV da Lei de Licitações e contratos administrativos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



No caso em tela a *quaestio facti* gira em torno do estado emergencial em que a municipalidade se encontra atualmente, notadamente pela mudança de gestão ocorrida nos últimos dias. Diante da situação de emergência, foi editado o Decreto Municipal nº 024/2017-PMDE, de 06/01/2017, autorizando as aquisições e contratações públicas mediante diretas via dispensa de licitação.

No caso em tela, verifica-se que trata-se de indiscutível serviço essencial, sem o qual, fica vulnerável alto público da comunidade de Dom Eliseu que não tem acesso a rede privada de saúde.

Colhe-se a justificativa da Secretária Municipal de Saúde:

... Considerando o início da nossa gestão diante desta Secretaria, com o intuito de dar continuidade as atividades desenvolvidas por esta Secretaria. Solicito a contratação de pessoa jurídica para prestação ode serviços de médicos ambulatoriais especializados, exames especializados, urgências obstétricas, unidade de cuidados intermediários, cardiologia (consulta e exame) clinica obstétrica, clinica ortopédica, clinica cirúrgica e cirurgias eletivas de média complexidade para os munícipes de Dom Eliseu...

Quanto a *quaestio iuris*, tem-se que a norma tangente a Licitações e contratos administrativos, dispõe acerca da possibilidade de contratações emergenciais, cujos objetos são essenciais para a continuidade dos serviços públicos.

Analisando os autos, verifica-se que a municipalidade busca realizar a aquisição de serviços de saúde, cujo emprego, determinará o cumprimento do preceito básico previsto no art. 6º da Constituição da República:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).



Além do direito básico a saúde, o referido dispositivo constitucional, consagra a proteção maternidade, o que, a título exemplificativo, impõe-se a disponibilidade de serviço gratuito de obstetrícia.

Nas lições de Justen Filho¹:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

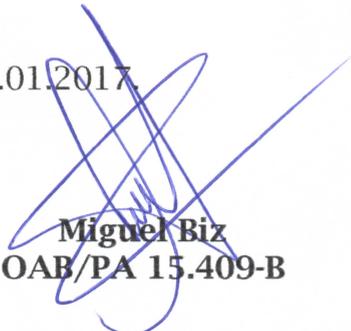
Também, extrai-se que a minuta do termo de referência para a dispensa de licitação, contém inclusas, as justificativas para a realização da contratação direta. Portanto, em conformidade com o que determina a legislação.

Em análise a minuta contratual, verifica-se que a mesma traz em seu bojo todas as informações e cláusulas necessárias como a descrição precisa do serviço a ser contratado, vigência, valor do contrato e demais informações que resultam na legalidade do mesmo.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e suas minutas, objetos de análise do presente instrumento, **indicando que os quantitativos a serem contratados devem estar adstrito ao atendimento da situação de emergência, essencialmente para possibilitar continuidade aos serviços de saúde pública.**

É o parecer.

Dom Eliseu, 06.01.2017.


Miguel Biz
OAB/PA 15.409-B

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2002, p. 239.